



PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2025
(Do Senhor Dep. Max Lemos)

Altera a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, para incluir novas medidas de prevenção, punição e controle na ocorrência de feminicídios, especialmente em casos de violência perpetrada por parceiros ou ex-parceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O feminicídio, previsto no Código Penal, consiste no homicídio de uma mulher em razão do seu sexo, quando o crime envolve violência doméstica e familiar, sendo punido com pena de reclusão, que pode ser agravada nas seguintes hipóteses:

I - Quando o autor for parceiro ou ex-parceiro da vítima, configurando um padrão de violência doméstica contínua, seja física, psicológica ou emocional.

II - Em casos de reincidência, em que o agressor tenha cometido violência contra a mesma vítima em outras ocasiões, independentemente da natureza da agressão.

III - Nos casos em que a vítima tenha medidas protetivas de urgência em vigor, as quais tenham sido desrespeitadas pelo agressor.

Art. 3º Inclui-se o seguinte parágrafo ao art. 121 do Código Penal Brasileiro:

§ 4º O crime de feminicídio poderá ser reconhecido quando, ao longo de um padrão de violência, o agressor tenha exercido violência psicológica contínua sobre a vítima, resultando em situação de risco iminente à sua vida.

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Max Lemos** – RJ

Apresentação: 10/03/2025 14:41:47.623 - Mesa

PL n.809/2025

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por violência psicológica qualquer ação ou omissão que cause danos emocionais, enfraqueça a autoestima ou prejudique a saúde mental da vítima, quando realizada de forma contínua e sistemática, seja por um parceiro ou ex-parceiro.

Art. 5º A Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, passa a incluir a seguinte medida de prevenção e monitoramento:

Art. 5º O Poder Judiciário, ao conceder medida protetiva de urgência, poderá determinar a detenção preventiva do agressor ou, alternativamente, monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica), desde que comprove risco iminente à vida da vítima, especialmente nos casos em que o agressor é parceiro ou ex-parceiro.

Art. 6º O art. 4º da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O descumprimento de qualquer medida protetiva de urgência determinada pelo Judiciário será punido com prisão preventiva do agressor, além da imposição de penas mais severas, conforme gravidade do caso.

Art. 7º O Estado promoverá campanhas de conscientização sobre a violência doméstica e o feminicídio, focadas especialmente em parceiros e ex-parceiros das vítimas, com o intuito de educar sobre as consequências jurídicas da violência e buscar a prevenção de crimes.

Art. 8º O Sistema de Justiça Criminal deverá garantir uma investigação célere e eficaz nos casos de violência doméstica em que o autor seja parceiro ou ex-parceiro, priorizando a apuração rápida e a aplicação de penas justas.

Art. 9º Fica instituído o Programa de Acompanhamento e Apoio às Vítimas de Violência Doméstica, para fornecer apoio psicológico contínuo a mulheres vítimas de violência, com foco no tratamento de agressões psicológicas e emocionais, além de acompanhamento de casos de reincidência.

Art. 10 Fica estabelecido que, quando o agressor for identificado como possuidor de histórico de violência doméstica, serão aplicadas penas mais severas e poderão ser utilizados programas de reabilitação psicossocial para prevenir a reincidência e evitar que o crime evolua para o feminicídio.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Max Lemos** – RJ

Deputado Max Lemos PDT/RJ

Apresentação: 10/03/2025 14:41:47.623 - Mesa

PL n.809/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259923574900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos



* C D 2 5 9 9 2 3 5 7 4 9 0 0 *